

# Diário Oficial

## do Estado de São Paulo (E.U. do Brasil)

NUMERO DO DIA ... 200 REIS

NUMERO ATRAZADO ... 400 REIS

# DIARIO DO EXECUTIVO

## Actos do Governo Provisorio

### DECRETO N. 4.938, DE 20 DE MARÇO DE 1931

Abre a Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio um credito especial de 278:692\$700, para reforço do de 31 de Janeiro ultimo, aberto pelo Decreto n. 4.861, e destinado ás despesas com a Repartição de Compras e Fornecimentos de Materiaes, da mesma Secretaria.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas no § 1.º, artigo 11, do Decreto Federal n. 19.338, de 11 de novembro ultimo, e usando do disposto no artigo 18 do Decreto sob n. 4.851, de 28 de Janeiro ultimo,

#### DECRETA:

Artigo unico — Fica aberto no Thesouro do Estado, á Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de duzentos e setenta e nove contos, seiscentos e noventa e dois mil e setecentos réis (278:692\$700), para reforço do que foi aberto pelo Decreto n. 4.861, de 31 de Janeiro proximo passado, — para attender ás despesas com a Repartição de Compras e Fornecimentos de Materiaes, da mesma Secretaria.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 20 de março de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS  
Ed. Navarro de Andrade.  
Marcos Souza Dantas.  
Publicado na Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, aos 20 de março de 1931.  
Eugênio Lefèvre,  
Director geral.

### DECRETO N. 4.940, DE 20 DE MARÇO DE 1931

Cria na Força Publica do Estado o Centro de Instrução Militar e extingue o Batalhão Escola e Curso de Instrução Militar.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, § 1.º, do Decreto Federal n. 19.338, de 11 de novembro de 1930,

#### DECRETA:

Art. 1.º — Fica creado na Força Publica do Estado, em substituição ao Batalhão Escola (E. E.) e Curso de Instrução Militar (C. I. M.), que ficam extintos por este Decreto, o Centro de Instrução Militar (C. I. M.).

Art. 2.º — O C. I. M. se destina a formar e preparar os graduados para o officialato e a completar e especializar os conhecimentos profissionais dos officiaes, habilitando-os á promoção:

Art. 3.º — Compõe-se á dos seguintes elementos:

a) Estado Maior (E. M.).  
b) Escola de sargentos (E. S.), compreendendo um Curso de candidatos a cabo (C. C. C.) e a E. S. propriamente dita.

c) Escola de officiaes (E. O.), compreendendo um Curso annexo (C. A.) e a E. O. propriamente dita.

d) Escola de aperfeiçoamento de officiaes (E. A. O.).

e) Serviços diversos.

Art. 4.º — O pessoal do C. I. M. será o constante do quadro annexo.

Art. 5.º — Os officiaes e praças das unidades extintas que não forem aproveitados no C. I. M. serão transferidos, de accordo com a conveniencia do serviço, para outros corpos.

Art. 6.º — O presente Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo Provisorio do Estado de São Paulo, 20 de março de 1931.

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS  
Miguel Costa.  
Por decreto da presente data,  
Directoria Geral, 20 de março de 1931.  
Director geral,  
Augusto Pereira Leite.

### DECRETO N. 4.934, DE 18 DE MARÇO DE 1931 (\*)

Reorganiza a Escola de Medicina Veterinaria de São Paulo.

O CORONEL JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, paragrafo 1.º do Decreto Federal n. 19.338, de 11 de novembro de 1930,

considerando que a Escola de Medicina Veterinaria não preenche satisfactoriamente os fins para que foi creada; considerando que o ensino superior tecnico-profissional, para ser eficiente deve ser ministrado por profissionais especializados;

considerando que um grande numero de cadeiras da Escola de Medicina Veterinaria é actualmente exercida por profissionais não diplomados em medicina veterinaria;

considerando que diversas disciplinas constitutivas do Curso de Medicina Veterinaria deverão, a bem da especialização do ensino, ser exercidas exclusivamente por veterinarios;

considerando que o ensino superior da veterinaria deve ter um cunho eminentemente objectivo e pratico,

#### Decreta:

Art. 1.º — A Escola de Medicina Veterinaria de São Paulo tem por fim o ensino da Medicina Veterinaria, por meio de um curso de quatro annos de estudos theoreticos e praticos.

Art. 2.º — A escola facilitará a realização de conferencias por seus professores ou por profissionais a ella extranhos e estimulará a publicação de trabalhos bem como a execução do pesquisas de interesse scientifico.

Art. 3.º — O Curso de Medicina Veterinaria comprehenderá as seguintes cadeiras:

- 1.a — Physica, Conservação de productos alimenticios de origem animal;
- 2.a — Chimica Geral, Inorganica, organica e biologica;
- 3.a — Anatomia descriptiva dos animaes domesticos;
- 4.a — Histologia e embryologia;
- 5.a — Physiologia;
- 6.a — Pathologia Geral;
- 7.a — Parasitologia;
- 8.a — Microbiologia;
- 9.a — Zootechnia Geral e Especial, Exterior dos animaes domesticos, Bromatologia;
- 10.a — Anatomia pathologica;
- 11.a — Pathologia, Clinica Cirurgica e Obstetrica;
- 12.a — Propedeutica, Pathologia e Clinica Medica;
- 12.a — Therapeutica, Pharmacologia, Arte de Formular;
- 14.a — Hygiene e Policia Sanitaria Animal;
- 15.a — Inspeção de Productos Alimenticios de origem animal.

Art. 4.º — As cadeiras indicadas no artigo anterior serão distribuidas:

- a) — 1.º Anno:
  - 1.a — Physica, Conservação de productos alimenticios de origem animal;
  - 2.a — Chimica geral e Inorganica (1.ª parte);
  - 3.a — Anatomia descriptiva dos animaes domesticos (1.ª parte);
- b) — 2.º Anno:
  - 1.a — Chimica organica e biologica (2.ª parte);
  - 2.a — Anatomia descriptiva dos animaes domesticos (2.ª parte);
  - 3.a — Histologia e Embryologia;
  - 4.a — Physiologia.
- c) — 3.º Anno:
  - 1.a — Zootechnia Geral, Exterior dos animaes domesticos (1.ª parte);
  - 2.a — Microbiologia;
  - 3.a — Pathologia Geral;
  - 4.a — Anatomia pathologica,
  - 5.a — Pathologia, Clinica Cirurgica e Obstetrica (1.ª parte);
  - 6.a — Propedeutica, Pathologia e Clinica Medica (1.ª parte).
- d) — 4.º Anno:
  - 1.a — Zootechnia especial, Bromatologia (2.ª parte);
  - 2.a — Therapeutica, Pharmacologia, Arte de Formular;
  - 3.a — Pathologia, Clinica Cirurgica e Obstetrica (2.ª parte);
  - 4.a — Propedeutica, Pathologia e Clinica Medica (2.ª parte);
  - 5.a — Hygiene e Policia Sanitaria Animal;
  - 6.a — Inspeção de Productos Alimenticios de origem animal.

Art. 5.º — O corpo docente será composto por 15 professores cathedrauticos, nomeados por decreto, após concurso, os quaes constituirão a Congregação da Escola, ou por professores contractados nacionaes ou estrangeiros quando necessarios.

Paraphrasso unico — Os professores cathedrauticos serão auxiliados por seis assistentes, 20 preparadores e um pharmaceutico.

Art. 6.º — No preenchimento das diversas cadeiras do Curso de Medicina Veterinaria, serão obrigatoriamente observadas as seguintes disposições:

- a) — As cadeiras de Therapeutica, Pharmacologia e Arte de Formular; Pathologia; Clinica Cirurgica e Obstetrica; Pathologia, Propedeutica e Clinica Medica Veterinaria, Hygiene e Policia Sanitaria Animal; Inspeção de productos alimenticios de origem animal, só poderão ser exercidas por Medicos Veterinarios e Veterinarios diplomados em Escolas officiaes, ou que possuam titulos revalidados na Escola do Estado;
- b) — As cadeiras de Anatomia descriptiva dos animaes domesticos; Parasitologia; Pathologia geral; Physica, Conservação de productos alimenticios de origem animal; Histologia e Embryologia; Physiologia; Microbiologia e Anatomia Pathologica, poderão ser exercidas por Medicos Veterinarios, Veterinarios ou Medicos;
- c) — A cadeira de Zootechnia Geral e Especial, Exterior dos Animaes Domesticos, Bromatologia, poderá ser regida por Medicos Veterinarios, Veterinarios, Engenheiros Agronomos ou Agronomos;
- d) — A cadeira de Chimica Geral, Inorganica, organica e biologica, poderá ser occupada por Medicos Veterinarios, Veterinarios, Medicos, Agronomos, Engenheiros Agronomos, Chemicos ou Pharmaceuticos regularmente diplomados por Escolas Officiaes.

Art. 7.º — Os assistentes e preparadores deverão ser obrigatoriamente diplomados em Veterinaria nas cadeiras de que trata a letra "a", em Veterinaria ou em Medicina, nas de que trata a letra "b", em Veterinaria e Agronomia, na de que trata a letra "c" e em Veterinaria, Medicina, Agronomia, Chimica e Pharmacia na de que trata a letra "d".

Paraphrasso unico — O preparador da Cadeira de Therapeutica, Pharmacologia e Arte de Formular, poderá ser pharmaceutico.

Art. 8.º — A 2.ª, 3.ª, 9.ª, 10.ª, 11.ª e 12.ª cadeiras terão cada uma, um assistente.

Paraphrasso 1.º — Haverá um preparador effectivo para cada cadeira do curso.

Paraphrasso 2.º — A 2.ª, 3.ª, 9.ª, 11.ª e 12.ª terão dois preparadores effectivos cada uma dellas.

Art. 9.º — Os professores cathedrauticos que, por conveniencia do ensino ou por não satisfazerem o disposto no art. 6.º, não forem aproveitados na reorganização da Escola, serão aposentados ou postos em disponibilidade, sem vencimentos.

Paraphrasso 1.º — Os actuaes assistentes e preparadores effectivos, que não se acharem de accordo com as disposições do art. 7.º, ficarão addidos sem vencimentos, até poderem ser transferidos para cargos identicos nas cadeiras que se vagarem, a juizo do director.

Paraphrasso 2.º — O preenchimento dos cargos de assistentes e preparadores das Cadeiras de Zootechnia, Therapeutica, Clinica Cirurgica, Clinica Medica, Hygiene, será feito de acordo com o que dispõe o art. 7.º.

Art. 10.º — A direcção da Escola ficará a cargo de um director nomeado livremente pelo Governo.

Paraphrasso unico — O cargo de director poderá ser exercido em commissão por um dos professores cathedrauticos designado pelo Secretario da Agricultura e com os vencimentos daquelle cargo e mais um addicional de rs. 500\$000 mensaes.

Art. 11.º — O pessoal administrativo será nomeado livremente pelo Governo depois de aproveitado o pessoal ora existente na Escola de Medicina Veterinaria.

Art. 12.º — Fica o director da Escola autorizado a admitir os serventes de laboratorio, enfermeiros, motoristas, guardas, pessoal operario, de acordo com os recursos organogramas.

Art. 13.º — Para ser admittido á matricula no primeiro anno da Escola o candidato deverá apresentar certificada de aprovação nos seguintes exames preparatorios: portuguez, francez, inglez ou allemão, historia do Brasil, geographia geral, chorographia do Brasil, arithmetica, algebra, geometria, physica, chimica e historia natural.

Paraphrasso unico — Serão dispensados das exigencias deste artigo os candidatos diplomados pelos Gymnasios do Estado, pelas Escolas Normaes Officiaes, pela Escola Agricola "Luiz de Queiroz" e pelas Escolas de Pharmacia Officiaes, cuja idoneidade deverá ser reconhecida pela Congregação.

Art. 14.º — Para a matricula no 1.º anno, deverá o candidato provar:

- a) — Idade minima de 16 annos;
- b) — Identidade e idoneidade moral;
- c) — Atestado de vacinação-recente e de que não sofre de molestia infecto-contagiosa ou repugnante;
- d) — Pagamento da respectiva taxa.

Art. 15.º — O numero de alumnos admittidos á matricula será limitado pelo Secretario da Agricultura sob proposta do director, de acordo com a capacidade da Escola.

Art. 16.º — A habilitação em todas as materias do curso da Escola dá ao alumno o direito ao diploma de Medico Veterinario.

Art. 17.º — Poderão ser admittidos ao concurso, para preenchimento das cadeiras previstas por este decreto, profissionais brasileiros natos ou naturalizados, regularmente diplomados, que se encontrem no gozo pleno de seus direitos, civis e politicos.

Art. 18.º — Para a realização do ensino a Escola disporá de laboratorios, gabinetes e demais installações necessarias.

Paraphrasso unico — O estudo das clinicas será feito no Hospital Veterinario annexo á Escola.

Art. 19.º — Quando convier ao ensino e sempre que possivel as aulas praticas da 1.a, 8.a, 9.a, 11.a, 12.a, 14.a e 15.a, cadeiras e outras, a juizo do director, poderão ser dadas em estabelecimentos publicos e particulares como a Directoria de Industria Animal, Instituto Biologico, Instituto de Butantan, Força Publica Matadouros e Frigorificos e outros, depois de prévio entendimento do director da Escola, com a direcção dessas instituições.

Art. 20.º — Os vencimentos do pessoal da Escola serão os constantes da tabella anne .

§ unico — Os professores e demais funcionarios contractados perceberão os vencimentos convenconados pelo Governo.

Art. 21.º — O Governo deverá no preenchimento dos cargos de veterinario nas diversas Secretarias de Estado, fazer-o por profissionais diplomados em Medicina Veterinaria por escolas officiaes, dando sempre preferencia aos diplomados pela Escola de Medicina Veterinaria de São Paulo.

Art. 22.º — A Secretaria da Agricultura, procurará obter das Prefeituras Municipaes, que tiverem serviços de inspeção de carnes e outros productos alimenticios de origem animal, o preenchimento dos cargos por veterinarios diplomados pela Escola de Medicina Veterinaria de São Paulo.

Art. 23.º — Todos os diplomas ou documentos equivalentes, devidamente authenticados, do pessoal tecnico da Escola, deverão ser obrigatoriamente registados na Secretaria da mesma.

§ 1.º — Só poderão ser registados os diplomas ou documentos equivalentes, quando estes puderem ser o tambem no Ministerio da Agricultura, Serviço Sanitario, Secretaria da Agricultura, e Directoria de Industria de Animal do Estado de São Paulo.

§ 2.º — As disposições deste artigo, está sujeito toda